



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.004219/2001-04
Recurso nº. : 150.728
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1996
Recorrente : Ecisa Eng. Com. E Ind. S.A (sucessora de Centros Comerciais
Campo Grande S/A.
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº. : 101-96.045

LUCRO INFLACIONÁRIO- DECADÊNCIA- O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos (Súmula 1º CC nº 10)

COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. Se a questão que desencadeou a autuação já foi apreciada em outro processo, tendo a decisão se tornado definitiva na esfera administrativa, não cabe mais à autoridade julgadora reexaminá-la, haja vista os efeitos preclusivos da coisa julgada administrativa

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Ecisa Engenharia, Comércio e Indústria S/A.

ACÓRDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº 15374.004219/2001-04
Acórdão nº 101-96.045


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Recurso nº. : 150.728
Recorrente : Ecisa Eng. Com. E Ind. S.A (sucessora de Centros Comerciais
Campo Grande S/A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Ecisa Engenharia, Comércio e Indústria S/A, em face da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou procedente o lançamento formalizado para exigir imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1996.

A repartição informou que o AR correspondente à intimação para ciência do auto de infração não retornou do correio, porém atestou a tempestividade da impugnação tendo em vista que a intimação está datada de 16/10/2001.

O auto de infração originou-se da revisão da Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário de 1996.

A irregularidade de que é acusada a empresa consistiu na adição a menor ao lucro líquido, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado.

No demonstrativo anexo ao auto de infração foi alterado o valor declarado na linha 09 da ficha 07, de R\$ 69.210,27 para R\$ 571.230,58. A demonstração do lucro inflacionário realizado, que acompanha o auto de infração, está às fls 06 do processo, e evidencia a alteração no mês de dezembro de 2006. Os SAPLI estão às fls. 07 a 11.

Em impugnação tempestiva, a empresa alegou, em síntese, que a dúvida não está no percentual de realização, mas na divergência quanto ao lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores. Diz que idêntica situação foi colocada com relação ao ano-calendário de 1995, discutida no processo 10768.003415/00-54, cujo resultado influencia este processo.

Assevera que a questão diz respeito exclusivamente à tributação das diferenças da correção especial prevista na Lei 8.200/91.



Diz que a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, teria facultado à interessada reabrir o balanço do ano-calendário de 1990 utilizando a correção monetária com base no IPC e lançando o saldo em balanço especial do ano-base de 1991, considerando seus efeitos tributários diferidos a partir de 1991, ou não tomar qualquer providência. Usando a faculdade assegurada na lei, optou por não proceder à correção especial pelo IPC, que era facultativa.

Afirma que o lançamento não pode prosperar pelos seguintes motivos: (1) A questão da correção monetária dos anos-calendário anteriores a 1994 já estaria preclusa, pela decadência; (2) No mérito, não há qualquer disposição legal que obrigue a efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras pelo IPC.

Menciona as seguintes questões preliminares, que impediriam o conhecimento deste processo: (a) a matéria já é objeto de um processo administrativo que se encontra em grau de decisão; (b) o lançamento reporta-se à correção especial de 1990, não podendo ser discutido em auto de infração lavrado apenas neste exercício.

Foi anexada cópia da impugnação apresentada no processo 10768.003415/00-54

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente a exigência.

Ciente da decisão em 21 de maio de 2005 a interessada ingressou com recurso em 20 de abril seguinte, apresentando arrolamento de bens.

Em síntese, alega que a correção com base no IPC era facultativa, que a empresa manteve seus valores de ativo e passivo do ano-base de 1990, corrigindo-os pelo BTN, que nenhuma disposição legal determinou a reabertura dos balanços de 1990 para atualizá-los pelo INPC. Diz que uma determinação legal nesse sentido seria impossível, quer porque se aplicaria a fato pretérito, quer porque afetaria o balanço não só para efeitos fiscais, mas também societários, e a aprovação do balanço pela assembléia torna a matéria definitiva, considerando que

ele foi levantado de acordo com as leis vigentes. Acrescenta que em nenhum momento foi declarada a inconstitucionalidade da legislação anterior à Lei 8.200/91, não havendo como pleitear seu descumprimento, salvo para aqueles que, tendo requerido judicialmente a impugnação da legislação vigente em 1990, tenham obtido ganho de causa, o que não é seu caso.

Conclui pugando pela improcedência do lançamento pelos seguintes motivos: (1) A autoridade administrativa é obrigada a cumprir a lei vigente, mesmo inconstitucional, e a lei que vigora até hoje para regular a correção monetária do ano-base de 1990 prevê como índice a atualização do BTN; (2) nenhuma lei determina aplicar o INPC à correção monetária dos resultados do ano-base de 1990, mas ao contrário, a Lei 8.200 só determina que isso ocorra a partir de fevereiro de 1991; (3) se a modificação do lucro inflacionário realizado depende de uma correção dos lançamentos do ano-base de 1990 e é objeto de processo lavrado em 2001, não há como deixar de reconhecer a decadência, independentemente do fato de que, no mérito, não há fundamento para a atualização.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Como relatado, o litígio tem por objeto auto de infração lavrado em 01/10/2000, como produto da revisão da declaração de rendimentos 1997/1996, da interessada. A fiscalização apurou lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor, na demonstração do lucro real, reportando-se ao ano-calendário de 1996.

O primeiro aspecto a ser analisado é a arguição de decadência. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o lançamento de ofício, formalizado em 01 de outubro de 2000, pode alcançar fatos geradores ocorridos a partir de 31 de dezembro de 1996, inclusive.

Conforme entendimento pacificado nas instâncias administrativas, o fato gerador do imposto de renda incidente sobre o lucro inflacionário acumulado a realizar não pode ser considerado como ocorrido na data do seu diferimento, mas tão-somente, na data de sua realização. Essa matéria, inclusive., é objeto da Súmula nº 10, do 1º Conselho de Contribuintes, com o seguinte enunciado:

Súmula 1º CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

E a súmula é de aplicação obrigatória no Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante art. 29 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

O termo inicial para a decadência deve, pois, se vincular à realização.

A lei obriga a tributação, em cada exercício, da parcela do lucro inflacionário proporcional ao percentual de realização dos bens do ativo sujeitos a correção monetária, estabelecendo um percentual de realização mínima. No momento em que se torna obrigatória a realização do lucro inflacionário, o direito da Fazenda de constituir o lançamento se torna exercitável, passando a correr o prazo de decadência. Assim, em relação às realizações mínimas exigidas por lei, opera-se

a decadência quando decorridos 5 anos da data prevista para sua integração ao lucro real.

Nessa ordem de idéias, a fiscalização deve recompor o demonstrativo de realização do lucro inflacionário aplicando as realizações mínimas determinadas por lei, mas só pode fazer o lançamento daqueles períodos não alcançados pela decadência, entre os quais se encontra o ano-calendário de 1996.

Argumentou a empresa que a modificação do lucro inflacionário realizado depende de uma correção dos lançamentos do ano-base de 1990 e é objeto de processo lavrado em 2001.

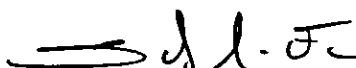
Ocorre que o lançamento de ofício a que se refere o recorrente, objeto do processo nº 10768.003415/00-54, cientificado em 23/03/2000, e que cuidou do lucro inflacionário a realizar relativo à diferença IPC/BTNF, exigindo a realização a menor relativa ao ano-calendário de 1995, foi julgado procedente conforme Decisão DRJ nº 211, de 13 de fevereiro de 2001, tendo a decisão se tornado definitiva na instância administrativa, encontrando-se o processo arquivado desde 26 de abril de 2004. Assim, restou consolidado o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95.

Como a própria empresa consigna em sua impugnação, a controvérsia gira em torno do saldo do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, posto que o percentual de realização utilizado no lançamento é o mesmo aplicado pela empresa.

Uma vez que o saldo do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores consolidou-se no processo nº 10768.003415/00-54, e sendo este lançamento consequência daquele, não mais cabe discutir, na instância administrativa, saldo do lucro inflacionário a realizar de corrente da diferença IPC/BTNF.

Pelas razões acima, rejeito a preliminar de decadência e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 28 de março de 2007


SANDRA MARIA FARONI

